

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2651/78

INTERESSADO: Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de Santos

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Márcia Regina Rodrigues Jardim

RALATOR : Consº Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 392 /79, CPG, Aprovado em 11 / 04 /79

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- O Sr. Secretário da Educação, por sugestão do Coordenador de Ensino do Interior, envia a este Conselho o presente processo, com vistas à regularização da vida escolar da aluna Márcia Regina Rodrigues Jardim.

1.2- É o seguinte o histórico escolar da interessada:

1.2.1.- cursou a 1ª e 2ª séries do 1º grau na EEPG "Marquês de São Vicente", em Santos, nos anos letivos de 1970 e 1971.

1.2.2- a 3ª série foi cursada na EEPG " Miss Brown", em São Paulo, em 1972; ficou retida em Matemática.

1.2.3- Em 1973 matriculou-se indevidamente na 4ª série do 1º grau, na EMPG "Pedro II, em Santos. Foi promovida .

1.2.4- Em 1974, transferiu-se para a Escola de Educação Infantil e do 1º e 2º Graus "Anglo-Americana", na mesma cidade, onde cursou a 5ª série, ficando todavia, retida em Matemática.

1.2.5- Em 1975, matriculou-se, por transferência, na EMPG- "Pedro II, outra vez indevidamente, na 6ª série, ficando retida. Nessa Escola cursou a 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, respectivamente, em 1976, 1977 e 1978.

1.3- As matrículas indevidas da aluna na 4ª e 6ª séries foram constatadas pela EMPG "Pedro II" por ocasião da revisão de prontuários dos conciuintes da 8ª série.

1.4- Informa a autoridade competente da Divisão de Educação de 1º e 2º Graus da Prefeitura Municipal de Santos que a interessada foi matriculada nas referidas séries

sem a apresentação da necessária documentação, o que motivou os erros e conseqüentemente as irregularidades em sua vida escolar.

2. APRECIÇÃO:

2.1- A dupla irregularidade na vida escolar da interessada decorre de falha da EMPG "Pedro II" que, deixando de tomar as cautelas necessárias, aceitou a matrícula da aluna sem que apresentasse guia de transferência, único documento hábil para a efetivação da mesma.

A falta de atendimento às normas que regulam a matéria, por parte da referida Escola, deverá merecer a atenção das autoridades competentes da SE, que deverão adotar as providências necessárias para que tais erros sejam evitados.

2.2- À aluna, por sua vez, menor à época de ocorrido, não pode ser imputada qualquer responsabilidade.

Prosseguiu seus estudos e deve ter concluído o 1º grau em 1978.

Considerando que repetiu a 6ª série, prosseguindo seus estudos sem outras interrupções, a aluna demonstrou ter superado as dificuldades encontradas na aprendizagem de Matemática.

Assim, pode a interessada ter sua situação regularizada sem outras exigências.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula, em 1975, da aluna Márcia Regina Rodrigues Jardim, na 6ª série da EMPG "Pedro II", em Santos, bem como dos atos escolares que praticou subseqüentemente.

A SE deverá adotar as medidas cabíveis junto à referida Escola pelas irregularidades de que trata o presente Parecer.

São Paulo, 14 de março de 1979

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CAPARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Constâncio Nogara, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de março de 1979.

a) Consº José Conceição Paixão -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente